



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000240/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.325 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente JOÃO BATISTA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR.

Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas lícitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou de violação aos princípios constitucionais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 8ª Tuma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão nº 17-39.616 (fl. 1.526), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 1.288) com vistas a exigir débitos de IRPF em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 1.300), a qual foi julgada improcedente nos termos do susodito Acórdão 17-39.616 (fl. 1.526), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Improcedente a alegação de cerceamento de defesa, quando o interessado demonstra, na peça impugnatória, conhecer plenamente a infração a ele imputada.

Inexiste cerceamento de defesa quando é facultado ao sujeito passivo ou a seu mandatário a requisição do fornecimento de cópia do processo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e idôneas da inocorrência da infração.

EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos tomados e efetuados a terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, devolvido e reavido, não bastando a simples argumentação apresentada pelo contribuinte.

CITAÇÕES DOUTRINARIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes A. taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil. O percentual de multa de 75% será aumentado de metade, nos casos de não atendimento de intimação pelo sujeito passivo, no prazo marcado (§ 2º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 1.488, de 2007).

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito do contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (fl. 1.589), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) cerceamento do direito de defesa em razão da não entrega, pela fiscalização, das cópias dos documentos e planilhas que embasaram a autuação;

(ii) nulidade do lançamento, vez que embasado em documentos sem a identificação e assinatura de seus autores;

(iii) o ônus da prova da existência material e fática da cobrança de qualquer tributo, cabe única e exclusivamente ao fisco. Não se pode transferir para o contribuinte o dever de prova;

(iv) não realização de aumento patrimonial do Recorrente;

(v) inocorrência do fato gerador;

(vi) inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios;

(vii) caráter confiscatório da multa aplicada e ofensa aos princípios da capacidade contributiva do contribuinte e da proporcionalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso Auto de Infração (fl. 1.288) com vistas a exigir débitos de IRPF em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em sede de recurso voluntário:

(i) cerceamento do direito de defesa em razão da não entrega, pela fiscalização, das cópias dos documentos e planilhas que embasaram a autuação;

(ii) nulidade do lançamento, vez que embasado em documentos sem a identificação e assinatura de seus autores;

(iii) o ônus da prova da existência material e fática da cobrança de qualquer tributo, cabe única e exclusivamente ao fisco. Não se pode transferir para o contribuinte o dever de prova;

(iv) não realização de aumento patrimonial do Recorrente;

(v) inocorrência do fato gerador;

(vi) inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios;

(vii) caráter confiscatório da multa aplicada e ofensa aos princípios da capacidade contributiva do contribuinte e da proporcionalidade.

Passemos, então, à análise das razões de defesa do Contribuinte.

Dos Depósitos Bancários e do Ônus da Prova

Como cediço, o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários, que tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, consiste numa presunção de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág.806).

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

O contribuinte deve fazer prova de suas alegações, sob pena de ensejar a aplicação do aforismo jurídico "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei nº9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Neste contexto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular.

Da Alegação de Cerceamento de Defesa

O Contribuinte defende que houve cerceamento do seu direito de defesa, em razão da não entrega, pela fiscalização, das cópias dos documentos e planilhas que embasaram a autuação. Pugna, ainda, pela nulidade do lançamento, vez que embasado em documentos sem a identificação e assinatura de seus autores.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

Preliminarmente, não se verifica o alegado cerceamento de defesa ao contribuinte, pois entre o início da ação fiscal e o seu término, decorreu mais de 11 meses, período este em que o contribuinte teve oportunidade de trazer aos autos a comprovação solicitada pela autoridade fiscal.

Observe-se que a fiscalização concedeu dilação de prazo para apresentação de documentos nas duas ocasiões em que foi solicitada pelo contribuinte (27/05/2008 e 23/06/2008), como consta nos requerimentos às fls. 10 e 13.

À vista do não atendimento à intimação e reintimação para apresentação dos documentos, a autoridade fiscal procedeu, em 16/07/2008, à emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) em face do Banco Bradesco S.A., conforme previsto no art. 33 da Lei nº 9.430/96, que foi atendida pelo banco com o encaminhamento A RFB dos extratos das contas do contribuinte, acompanhados das fichas cadastrais.

Os extratos enviados pelo banco foram planilhados, com identificação clara e precisa de datas, valores, histórico e instituição financeira, sendo submetidos ao contribuinte para fins de comprovação da origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Contudo, mesmo intimado e reintimado a comprovar a origem dos créditos planilhados, o contribuinte não respondeu ao questionamento. Assim, a autoridade fiscal não restou outra alternativa sendo lavrar o presente Auto de Infração.

Frise-se, por oportuno que, após a emissão do Auto de infração, os autos estiveram à disposição do contribuinte, de acordo com a sua conveniência, no órgão preparador durante os 30 (trinta) dias do prazo para impugnação e que este demonstrou, na peça impugnatória, conhecer plenamente a infração a ele imputada.

Cumprido salientar que, conforme art. 3º, II, da Lei nº 9.784, de 29/06/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o administrado tem direito a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. E facultado ao sujeito passivo ou a seu mandatário a requisição do fornecimento de cópia do processo (art. 38, § 2º, da Lei nº9.250, de 26/12/1995).

Ainda nesse sentido, o art. 46 da Lei nº 9.784/1999, dispõe que os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. A lei, portanto, garante acesso aos documentos que integram o processo, bastando a iniciativa do interessado.

Se, o objetivo de vista aos autos é a reunião de elementos para embasar sua defesa, deve o contribuinte exercer o seu direito no prazo para a impugnação e, por questão lógica, antes de apresentá-la.

Não existe nos autos registro de nenhum ato restringindo o direito de o contribuinte apresentar impugnação à exigência imposta no auto de infração, bem como de carrear a eles elementos de prova para ilidir o feito fiscal.

O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, pressupõe que o dano causado ao impugnante seja concreto e que este dano reste inequivocamente demonstrado.

A Prof Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o "princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito".

Estes ensinamentos levam-nos a concluir pela necessidade de que a parte que se sinta lesada efetivamente demonstre o prejuízo causado.

Seguindo este mesmo raciocínio, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que "é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte". E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

"É preciso (..) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (obra citada), "há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência". Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, "o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo." (obra citada, pp 425).

Pela impugnação apresentada, vê-se que os fatos alegados pelo contribuinte, como cerceadores de seu direito de defesa, são desprovidos de qualquer fundamento, haja vista o seu pleno conhecimento acerca de todos os elementos que fundamentaram o lançamento.

Nesse sentido cabe citar a seguinte ementa de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados. (Acórdão nº104-16357 de 03/06/1998)

A afirmação do Impugnante de que, o Auto de Infração é nulo, por estar embasado em documentos imprestáveis, sem a identificação e assinatura de seus autores (documentos apócrifos), causa espécie, à vista da preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela falta da entrega das cópias dos documentos e planilhas que embasaram a autuação. Como pode o Impugnante criticar o conteúdo de documentos aos quais não teve acesso? Tal argumento reflete o caráter protelatório da defesa apresentada pelo autuado.

Entretanto, cabe-nos destacar o que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972:

"Art. 59. São nulos":

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Verifica-se, pelo exame dos autos, que não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59, uma vez que todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil — servidor competente para tal lavratura — perfeitamente identificado em todos esses atos, no decorrer do procedimento fiscal.

Observe-se ainda que todos os requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto 70.235/1.972, que transcrevemos abaixo, também foram plenamente observados na lavratura do Auto de Infração em testilha:

"Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Pelo exposto, tem-se, portanto, que a autoridade fiscal autuante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, tal como destacado na r. decisão, tem-se que a autuação fiscal contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI e parágrafo único, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa da autuada.

Neste espeque, o lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na documentação acostada aos autos, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

Tanto é verdade, que o Contribuinte refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente.

O caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Da Alegação do Caráter Confiscatório da Multa

No que tange à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Taxa SELIC

No tocante aos juros de mora, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN. Bem assim, trata-se de matéria já sumulada no CARF, a teor dos Enunciados n. 4 e 5, ambos de Súmula CARF, *in verbis*:

Enunciado n. 4 de Súmula CARF

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 5 de Súmula CARF

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior